



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2186570-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, Interessados SPE SOLAR DAS BRISAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e OLÍMPIA III PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE LTDA, é embargado LEANDRO CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MARIO DACCACHE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.875

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2186570-26.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

EMBARGADO: LEANDRO CASTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento do entendimento a ser adotado - Inexistência de omissão, dúvida ou contradição no acórdão - Pretensão manifestamente infringente - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 62/73 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão de primeiro grau que acolheu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada SPE WGS 02 Empreendimentos Imobiliários S/A e deferiu a inclusão das empresas agravantes no polo passivo no incidente de cumprimento de sentença.

Sustenta a agravante, ora embargante, em resumo, que “*Em casos em que não há demonstração adequada de plausibilidade nas alegações, o pedido para desconconsideração da personalidade jurídica não deve ser acolhido, uma vez que as alegações apresentadas podem ser insuficientes e desconsidaram os requisitos legais estabelecidos. Não se configura desvio de finalidade, justificando a desconconsideração da personalidade jurídica e a penhora de bens pessoais do sócio, o fato de não serem encontrados bens passíveis de penhora em nome da empresa devedora. A mera inexistência de patrimônio da pessoa jurídica não é, por si só, suficiente para responsabilizar os sócios de forma pessoal, uma vez que a proteção patrimonial da empresa deve ser respeitada, salvo comprovação de atos fraudulentos ou abusivos. Por tais razões, é descabida a desconconsideração da personalidade jurídica em caráter liminar, além de ferir princípios constitucionais. Até o momento, não foram apresentadas provas pela Embargada que justifiquem o deferimento do pedido*”.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de omissão, dúvida ou contradição, vícios que, aliás, sequer foram mencionados pela embargante.

O acórdão embargado analisou a matéria recursal de maneira objetiva e fundamentada, estando expressamente esclarecidas as razões pelas quais o agravo de instrumento foi desprovido.

A pretensão da embargante tem caráter infringente uma vez que não há alusão a possível omissão, dúvida ou contradição no acórdão, e está voltada a rediscutir controvérsias já dirimidas, a questionar o critério de valoração dos elementos de convicção de que se dispõe e a obter a reforma do julgado segundo o entendimento que

entende deva ser aplicado, o que conspira contra a natureza e a vocação dos embargos de declaração.

Em outras palavras, a embargante pleiteia um novo julgamento e que este seja feito de acordo com o entendimento que considera ser o correto. Está simplesmente não aceitando a solução dada pela turma julgadora e quer impor seja adotada a solução que entende ser a adequada, o que não se pode admitir.

Relevante mencionar que o acórdão embargado é explícito no sentido de que a desconSIDERAÇÃO da personalidade foi admitida não somente em razão da inexistência de patrimônio suficiente para a satisfação do crédito executado, mas também porque ficou demonstrada a existência de grupo econômico entre as empresas indicadas, dentre elas a embargante, e a empresa executada, a criar obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao exequente e aqui embargado, estando preenchidos os requisitos da “*teoria menor*”, nos termos do § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator